



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 21/08/2021

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Carlos Augusto

para relatar.

Em 01/09/2021

Presidente da Comissão de Administração Pública



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº 30 de julho de 2021, que:

“Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 23 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre os Militares Temporários Voluntários.”

AUTOR: GOV. JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

RELATOR(A): DEP. CEL. CARLOS AUGUSTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, o qual altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 23 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006.

Em suma, prevê o serviço Militar Temporário Voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado do Piauí, através da criação de Quadros Complementares de Oficiais e Praças, admitidos mediante processo seletivo, para prestação de serviço militar pelo prazo máximo de 08 (oito) anos.

No que tange à constitucionalidade da matéria, bem como, à técnica legislativa, a epígrafa propositura foi acatada pela Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, e, atualmente, aguarda parecer desta Comissão.

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete pronunciar-se sobre os aspectos concernentes à segurança pública constantes em matérias legislativas sujeitas à apreciação desta Assembleia Legislativa, consoante Regimento Interno.

CA-



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Preambularmente, importa destacar que não se trata de criação de cargo de policial militar temporário, vez que a carreira de policial militar é de Estado e somente dar-se-á mediante concurso público nos termos da vigente legislação.

Cuida-se, portanto, da possibilidade, a exemplo do que já ocorre em outros Estados, bem como, no Exército Brasileiro desde 1967, da contratação de militares temporários para o exercício de funções meio, nas quais profissionais de diferentes áreas de atuação ocupariam cargos que atualmente são preenchidos, por exemplo, por coronéis, policiais que poderiam estar militando junto à segurança pública, o que resultaria em relevante contribuição para a sociedade.

Porém, ao tempo em que se destaca a incontestável relevância da temática apresentada na supracitada iniciativa apresentada pelo Poder Executivo, observa-se que a proposição requer adequações, notadamente, quanto ao art. 2º, o qual altera o item "d", do art. 54, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, para dispor acerca da composição dos Quadros Complementares de Oficiais e Praças da Polícia Militar, e, ainda, no que concerne ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal, bem como, ao art. 2º, caput e § 2º, c/c § 3º, do art. 34 da Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sendo assim, buscando o aperfeiçoamento do projeto sob análise, peço vênias para propor a adequação necessária ao art. 2º, bem como, o acréscimo de novos dispositivos.

Manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

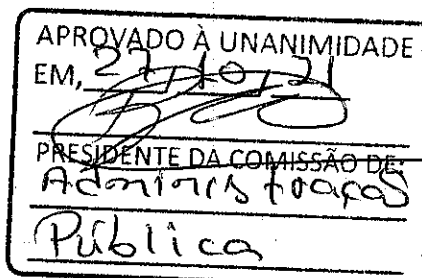
Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

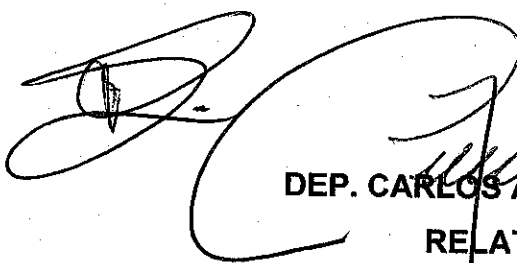
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de setembro de 2021.


DEP. CARLOS AUGUSTO-PL
RELATOR